



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10660.003675/2007-75
Recurso n° 260.321 Voluntário
Acórdão n° **2403-00.640 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de julho de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA - NÃO APRECIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

A legislação ordinária de custeio previdenciário não pode ser afastada em âmbito administrativo por alegações de inconstitucionalidade, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário.

Neste sentido, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972 e a Súmula nº 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITO FUNDAMENTAL À VALIDADE DO LANÇAMENTO - INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS.

A entidade beneficente de assistência social, para gozar da isenção, deverá requerê-la ao órgão competente, oportunidade em que deverá demonstrar que cumpre, rigorosamente, cumulativamente todos os requisitos dos incisos do art. 55 da Lei nº 8.212/1991.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - SUJEIÇÃO

Por força da Lei nº 9.424/96, são devidas contribuições sociais ao salário-educação. A contribuição social ao salário-educação, sua constitucionalidade é reconhecida através da Súmula de nº 732 do Supremo Tribunal Federal, o que reforça a presunção de legalidade da lei que instituiu sua cobrança

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA - EMPRESA URBANA - SUJEIÇÃO

A contribuição para o INCRA, mesmo após a publicação das Leis nº 7.787/89 e nº 8.212/91, permanece plenamente exigível, inclusive em relação às empresas dedicadas a atividades urbanas.

Quanto às empresas urbanas terem que recolher contribuição destinada ao INCRA, não há óbice normativo para tal exação. Não se olvida que a contribuição destinada ao INCRA tenha natureza distinta das contribuições sociais da Seguridade Social. As competências do INCRA são atribuídas pela sua lei de criação e o Estatuto da Terra.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO -CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE - EMPRESA DE GRANDE PORTE - SUJEIÇÃO.

A contribuição para o SEBRAE, prevista no art. 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90, não se restringe as micro e pequenas empresas, também incidindo em empresa de grande porte.

CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC E SENAC - EXIGIBILIDADE

As contribuições aos SESC e SENAC, por força do Decreto-Lei nº 2.318/86, permanece plenamente exigível.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS E MULTA DE MORA - ALTERAÇÕES DADAS PELA LEI 11.941/2009 - RECÁLCULO DA MULTA MAIS BENÉFICA - ART. 106, II, C, CTN

Até a edição da Lei 11.941/2009, os acréscimos legais previdenciários eram distintos dos demais tributos federais, conforme constavam dos arts. 34 e 35 da Lei 8.212/1991. A Lei 11.941/2009 revogou o art. 34 da Lei 8.212/1991 (que tratava de juros moratórios), alterou a redação do art. 35 (que versava sobre a multa de mora) e inseriu o art. 35-A, para disciplinar a multa de ofício.

Visto que o artigo 106, II, c do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna, impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 para compará-la com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 (presente no crédito lançado neste processo) para determinação e prevalência da multa de mora mais benéfica.

Ressalva-se a posição do Relator, vencida nesta Colenda Turma, na qual se deve determinar o recálculo dos acréscimos legais na forma de juros de mora (com base no art. 35, Lei 8.212/1991 c/c art. 61, § 3º Lei 9.430/1996 c/c art. 5º, § 3º Lei 9.430/1996) e da multa de ofício (com base no art. 35-A, Lei

8.212/1991 c/c art. 44 Lei 9.430/1996), com a prevalência dos acréscimos legais mais benéficos ao contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que se recalcule a multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 35 da Lei 8.212/91, com a prevalência da mais benéfica ao contribuinte.

Ivacir Júlio de Souza – Presidente Substituto

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Cid Marconi Gurgel de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto e Marthius Sávio Cavalcante Lobato. Ausente o Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário**, fls. 435 a 487, apresentado contra **Acórdão nº 09-19.127 – 6ª** Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Juiz de Fora - MG, fls. 412 a 431, que julgou procedente o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 01, **Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.034.770-6**, no montante de R\$ 95.806,41 (noventa e cinco mil, oitocentos e seis reais e quarenta e um centavos).

Segundo a Auditoria-Fiscal, de acordo com o Relatório Fiscal, fls. 19 a 21, o **lançamento refere-se a as contribuições devidas pela empresa destinadas à Seguridade Social, correspondentes às partes da Empresa**, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e de Terceiros, **no período 12/2004 (13º salário), 13/2005, 02/2006 a 12/2006 e 13/2006.**

Conforme o Relatório Fiscal, fls. 19 a 21, considerando-se a ocorrência do cancelamento da isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias a partir de 01/01/2004, por meio do Ato Cancelatório n 0 001/2007, de 13 de fevereiro de 2007, procedeu-se à apuração das contribuições patronais, inclusive das contribuições de terceiros, devidas no período de 01/2004 a 12/2006, efetuando o lançamento do respectivo crédito:

5.1 As bases de calculo, definidas pelas remunerações devidas, creditadas ou pagas aos segurados empregados foram apuradas nos Resumos da Folhas de Pagamento, devidamente informadas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações para a Previdência Social — GFIP nos períodos de 12/2004 a 12/2006.

5.2 Cabe ressaltar que a isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias esteve em vigor no período de 23/10/1998 a 31/12/2003 pelo Ato Declaratório nº 11431/002-2007, de 13 de fevereiro de 2007.

5.3 Observa-se que após 01/01/2004 a Associação informa na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP o código FPAS 639 (Entidade Filantrópica — Lei nº 3.577/59 e Decreto-Lei nº 1.577/77 e Entidade Beneficente de Assistência Social, Lei nº 8212/91) e recolhe as contribuições providenciárias no Código de pagamento 2305 (Filantrópicas com Isenção — CNPJ).

O Relatório Fiscal, às fls. 19 a 21, apresenta ainda a relação dos documentos examinados para a apuração e lançamento do crédito, bem como as atividades exercidas pela Recorrente, a síntese do estatuto da entidade, as alíquotas aplicadas, a forma de atualização do crédito, os autos de infração e as demais notificações de débito lavradas contra o contribuinte durante a ação fiscal, os documentos que integram a NFLD, os procedimentos para a regularização do débito e a identificação dos representantes legais da entidade no período notificado.

No Anexo do Relatório Fiscal, às fls. 29, há a cópia do Ato Declaratório de Reconhecimento de Isenção de Contribuições Sociais nº 001/2007, datado de 13.02.2007, reconhecendo a isenção para o período 23.10.1998 a 31.12.2003.

Ainda, no Anexo do Relatório Fiscal, às fls. 30, há a cópia do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 11431/002-2007, datado de 13.02.2007, com o cancelamento da isenção a partir de 01.01.2004, nestes termos:

I - Atestado de Registro junto ao C.N A.S. expedido conforme Processo nº 248512170 na Sessão realizada em 12/11/1970.

II - Certificado de Entidades de Fins Filantrópicos expedido pelo CNAS através da Resolução nº 004/2003, conforme Processo nº 44006003682/2000-29, Publicado no D O.U. em 10/02/2003, com validade até 31/12/2003

III - Utilidade Pública Federal concedida pelo Decr. Nº 94.054 , publicado no D.O.U. de 25/02/1987;

IV - Isenção concedida através do Processo nº11625.01014/98 de 23/10/1998

*V - **CANCELO, a partir de 01/01/2004 a isenção concedida à Entidade supra mencionada, com base no disposto no artigo 206 do RPS - Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por ter infringido o disposto nos incisos II do artigo 55 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991.***

Observa-se que o art. 55, Lei 8.212/1991, com a redação à época:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Medida Provisória nº 446, de 2008).

(...)

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

Foi emitido o Termo de Início da Ação Fiscal, às fls. 23 e 24, com ciência do contribuinte em 23.07.2007, conforme Aviso de Recebimento – AR nº 478633514BR, bem como o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 09412476F00, com período de apuração de 01/1997 a 12/2006, às fls. 22.

O **período do débito**, conforme o Relatório Discriminativo Sintético do Débito - DSD, às fls. 07, é de **12/2004 a 13/2006**.

A Recorrente teve **ciência da NFLD** no dia **17.09.2007**, conforme Aviso de Recebimento – AR nº 478636762BR, às fls. 67.

A **Recorrente apresentou impugnação tempestiva**, às fls. 68 a 108, com Anexos às fls. 109 a 404, na qual relaciona os seguintes documentos:

Doc. 1 - Procuração;

Doc. 2 - Cadastro CNPJ, Estatuto Social e Ata de Eleição da Diretoria;

Doc. 3 - Declaração de Utilidade Pública Federal;

Doc. 4 - Declaração de Utilidade Pública Estadual;

Doc. 5 - Declaração de Utilidade Pública Municipal;

Doc. 6 - Declaração de Imunidade de Imposto de Renda Pessoa Jurídica;

Doc. 7 - Certificado de Entidade Beneficente e de Assistência Social - CEBAS;

Doc. 8 - Certidão do CNAS sobre o pedido de Reconsideração;

Doc. 9 - Ato Cancelatório nº001/2007 e Declaratório nº 11431/002-2007;

Doc. 10 - Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Doc. 11 - Registro no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

Doc. 12 - Atestado de Funcionamento da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí;

Doc. 13- Relatórios de Atividades dos anos 1997, 1998, 2004, 2005 e 2006;

Doc. 14- Demonstrativos Contábeis dos anos 1997, 1998, 2004, 2005 e 2006;

Doc. 15 - Prêmios e Méritos recebidos pela APAE de Santa Rita do Sapucaí;

Doc. 16 - Declaração de idoneidade do Ministério Público do Estado de Minas Gerais;

Doc. 17 - Inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, Registro no Conselho Nacional de Serviço Social, Inscrição no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS.

A **Recorrida**, conforme o **Acórdão nº 09-19.127 – 6ª** Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Juiz de Fora - MG, fls. 412 a 431, analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente** a autuação, conforme Ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2006

CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO. VALORES DECLARADOS EM GFIP. COTA PATRONAL

A empresa é obrigada a arrecadar e recolher as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados de que tratam os artigos 22, incisos I e II, bem como as contribuições para os "Terceiros", na forma do disposto no artigo 94, da Lei nº 8.212/91.

ENTIDADE ISENTA. REQUISITOS LEGAIS. NÃO ATENDIMENTO. ATO CANCELATÓRIO.

Fica isenta das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212/1991 a entidade beneficente de assistência social que atenda cumulativamente os requisitos previstos no artigo 55 da referida lei.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto na Lei nº 8.212/1991.

SAT. TERCEIROS. LEGISLAÇÃO PERTINENTE. APLICABILIDADE.

Por expressa determinação legal, incidem sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos as contribuições a cargo da empresa, do SAT/RAT e as destinadas aos terceiros, cabendo ao fisco a aplicação de lei, decreto ou ato normativo atinente à matéria.

Não ocorre afronta ao princípio da legalidade quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito da contribuição social ao Seguro de Acidente do Trabalho, a indo da atividade preponderante da empresa.

INCRA. SESC. SENAC. SEBRAE.

As contribuições para os terceiros estão de acordo com o ordenamento jurídico em vigor. Como adicional às contribuições do SENAC e SESC, é devida também a contribuição destinada ao SEBRAE.

TAXA SELIC. PREVISÃO LEGAL.

Conforme previsão legal, os créditos previdenciários sujeitam-se ao cômputo de juros equivalentes à taxa SELIC e à multa moratória, aplicados em caráter irrelevável.

LEGALIDADE E/OU CONSTITUCIONALIDADE DE LEI. ARGÜIÇÃO. DESCABIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

O controle da legalidade/constitucionalidade de lei ou ato normativo é, em regra, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, portanto, não sendo o julgador de primeira instância competente para manifestar-se sobre o assunto.

Lançamento Procedente

Acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar PROCEDENTE o lançamento constituído pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.034.770-6 mantendo o crédito previdenciário no valor de R\$95.806,41 (noventa e cinco mil, oitocentos e seis reais e quarenta e um centavos), consolidado em 29/08/2007.

Intime-se para pagamento do crédito mantido no prazo de 30(trinta) dias da ciência deste acórdão, salvo interposição de recurso voluntário ao 2º Conselho de Contribuintes em igual prazo, de acordo com §1º do art. 305 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com a redação do Decreto nº 4.729, de 09/06/2003, combinado com o art. 29 da Lei 11.457, de 16/03/2007.

Encaminhe-se à Sacat/DRF Varginha/MG para cientificar o contribuinte do inteiro teor deste acórdão e demais providências necessárias ao seu cumprimento.

Sala de Sessões, em 27 de março de 2008.

Inconformada com a decisão da Recorrida, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, fls. 435 a 487, onde alega, em apertada síntese:

Em sede de Preliminar.

(i) Dos fatos.

Entendeu a decisão recorrida em manter a exigência fiscal contida na Notificação Fiscal de Débito - DebCad. 37.034.770-6, relativa ao não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e de terceiros devidas no período de 12/2004 a 12/2006.

Esse entendimento, contudo, não deve prevalecer, pois trata-se de entidade imune e está em discussão o cancelamento da isenção, ainda pendente de decisão final. Razão pela qual a entidade permanece gozando da imunidade até decisão final do CNAS sobre o pedido de reconsideração, e decisão final do Conselho de Contribuintes, sobre os recursos voluntários apresentados às NFLD's, em que se discute o mencionado cancelamento.•

(ii) Da natureza jurídica da entidade e a imunidade tributária.

Teceu comentários acerca da natureza jurídica da impugnante e sua imunidade tributária, alegando que a entidade sempre teve renovado o Certificado de Entidade Filantrópica, posto ser a recorrente entidade de caráter beneficente, filantrópico, de assistência social, de educação, cultural, de saúde, de estudo e pesquisa, desportivo e outros, sem fins lucrativos, constituída na forma de Associação, fundada em 30 de setembro de 1969, e devidamente registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos e Registros de Protestos de Títulos de Santa Rita do Sapucaí estando o Estatuto (doc. 2), em seus arts. 1º, 2º e 4º (que definem o objetivo social), 45 e 46 (que disciplinam o patrimônio e as rendas da entidade.

A entidade foi declarada de utilidade pública pelos Governos Federal, conforme Decreto 94.054 de 24/02/1987 (doc. 3); Estadual pela Lei nº 8.627 de 20/07/1984 (doc. 4); e Municipal pela Lei nº 878 de 27/11/1972 (doc. 5), sendo, ademais, reconhecida como de fins filantrópicos, durante mais de 30 (trinta anos), conforme atestado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, e imune do Imposto de Renda, pela Receita Federal, anualmente (doc. 6).

(iii) Da APAE e suas atividades sociais beneméritas.

*A APAE de Santa Rita do Sapucaí, fundada em 30 de setembro de 1969, e em pleno funcionamento desde então, vem auxiliando e contribuindo com a comunidade local e de municípios vizinhos, prestando inúmeros serviços à comunidade carente, tais como atendimento médico, ensino, esportes entre outros. É um modelo reconhecido de instituição voltada ao cuidado das crianças **excepcionais**.*

A APAE, nos termos de seu Estatuto Social, não remunera seus dirigentes e diretores e nem distribui lucros, bonificações, ou qualquer outra vantagem ou benefício, a qualquer título. Todo o serviço prestado pela APAE é gratuito, e sua renda advém unicamente de contribuições e doações de particulares e auxílios do Poder Público, conforme prevê seu Estatuto.

(iv) O Ato Cancelatório expedido pelo INSS.

*Em 13/02/07 foi expedido pelo Chefe da Arrecadação da Delegacia da Receita Previdenciária de Varginha, Sr. Herivelto Alves de Mendonça, o Ato Cancelatório nº 001/2007 (doc. 9) da isenção gozada pela recorrente, face ao equivocado entendimento da fiscalização previdenciária de **que a entidade não teria o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social** e, por essa razão, **teria descumprido as disposições do inciso II do art. 55 da Lei 8212/91**. Foram então, lavrados os lançamentos contidos nas NFLD's n's 37.034.770-6, 37.034.768-4 e 37.034.770-6.*

***A fiscalização do INSS poderia emitir ato cancelatório de isenção, se já houvesse sido proferida decisão definitiva, indeferindo a expedição do CEBAS - o que não ocorreu até o presente momento (doc. 8)**. Isso porque, se o órgão competente do Ministério da Previdência e Assistência Social atesta que a instituição faz jus à imunidade, determinando, em conseqüência, a expedição do CEBAS, é defeso ao INSS pretender afastar, sem autorização legal, a desoneração reconhecida pelo órgão autorizado a tanto.*

*Com efeito, **se o INSS não pode emitir o Certificado, não tem, também, competência para emitir qualquer juízo sobre um Certificado emitido pelo órgão competente (art. 55, II, da Lei 8212/91)**, o que resulta na nulidade do ato Cancelatório da isenção nº 001/2007.*

(v) O conflito de competência entre o CNAS e o INSS.

*O art. 18, V, da Lei 8742/1993 **estabelece competência EXCLUSIVA do CNAS para fixar as normas para a concessão de registros e certificado de fins filantrópicos às entidades, além de conceder Atestado de registro e Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social (atual CEBAS)**.*

***A fiscalização do INSS só pode emitir ato cancelatório de isenção se a entidade não for portadora do CEBAS**. Isso porque se o órgão competente do Ministério da Previdência e Assistência Social atesta que a instituição faz jus à imunidade, determinando, em conseqüência, a expedição do CEBAS, é defeso ao INSS pretender afastar, sem autorização legal, a desoneração que foi reconhecida pelo órgão autorizado a tanto.*

*No caso da recorrente, **a NFLD nº 37.034.770-6 exige Contribuições Sociais Previdenciárias do período de 01/2004 a 01/2006, sem considerar o pedido de reconsideração (Processo***

71010.001665/2007-44), o qual está em análise, conforme prova o documento anexo aos autos (doc. 8), expedido pelo CNAS.

Ou seja, em 10/02/2003, houve a renovação do certificado para o período de 01/01/2001 a 31/12/2003, sendo indeferido o pedido de renovação para os exercícios posteriores (Resolução nº 251/2006) e que a Recorrente apresentou pedido de reconsideração junto ao CNAS (Processo nº 71010.001665/2007-44), o qual está sob análise.

A Recorrente preenche todos os requisitos legais, tanto da Lei 8212/91 (art.55) como do art. 14 do CTN, razão pela qual sempre teve renovado o seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, não podendo o INSS interferir na competência do CNAS, órgão que examinou e avaliou os documentos apresentados pela recorrente e a considerou apta a usufruir da imunidade tributária. Por tais razões, não poderia ser lavrada a NFLD.

(vi) Do exame no processo administrativo de questões de natureza constitucional e ilegalidade

Não há, pois, como deixar de ser examinada matéria constitucional alegada pela Recorrente em sua defesa e agora reiterada no presente recurso, sob pena de restar violado o seu direito de ampla defesa assegurado pela Constituição. E ampla defesa compreende-se toda matéria argüida pela Recorrente, juridicamente válida, "falecendo competência ao órgão Julgador", isto sim, de dizer o que pode julgar e o que não pode julgar no processo administrativo.

A Recorrente ao alegar matéria constitucional em sua defesa não pediu ao órgão julgador administrativo a declaração de inconstitucionalidade da lei, função Que deve ser exercida pelo Poder Judiciário, em função do principio da reserva de jurisdição, mas tão somente que fosse cumprida a Constituição.

Quando os contribuintes alegam a inconstitucionalidade de uma lei, não pedem aos tribunais administrativos que declare a inconstitucionalidade da lei, mas que façam cumprir a Constituição. Pedem, na realidade, que determinado dispositivo de lei não seja aplicado àquele caso concreto, por ser inconstitucional.

Do Mérito.

(vii) Da imunidade tributária.

No mérito, a recorrente é titular de imunidade tributária, que lhe põe a salvo das Contribuições exigidas ilegitimamente na

*Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, de vez que **preenche todos os requisitos previstos no art. 14 do CTN para enquadrar-se na situação descrita no art. 195, § 70 da CF.** Está, portanto, desonerada de exações tributárias, na forma da Lei 11.096/2005.*

Elenca os documentos com os quais cumpre os requisitos para a imunidade tributária:

1) Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, concedido em 05/07/1973, pelo Processo nº 237.138/73, com validade para o período de 01/01/1998 a 31/12/2000 (doc. 10);

2) Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social CEBAS - renovado para o período de 01/01/2001 a 31/12/2003 (doc. 7);

3) Certidão emitida pelo Conselho Nacional de Assistência Social, em 17/08/2007, atestando que o pedido de Reconsideração, para a renovação do CEAS, pelo Processo 71010.001665/2007 44 , ainda se encontra em análise (doc. 8);

4) Atestado de Registro da Entidade junto ao Ministério do Bem- Estar Social e o Conselho Nacional de Assistência Social, desde 12/11/1970 (doc. 11);

5) Atestado de Funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí, que certifica que a Entidade está em pleno e regular funcionamento desde 30/09/1969, cumprindo suas finalidades estatutárias e sociais no que concerne às atividades assistenciais, beneficentes e filantrópicas (doc. 12);

6) Relatórios anuais das atividades desenvolvidas pela entidade nos anos de 1997, 1998, 2004, 2005 e 2006 e demonstrações contábeis relativas aos anos de 1997, 1998, 2004, 2005 e 2006 que comprovam a sua adequação em todos os aspectos relevantes, de acordo com as práticas contábeis emanadas da legislação de regência (docs. 13 e 14).

Ora, conforme demonstrado, sendo a imunidade do art. 195 § 7º da CF uma limitação ao poder de tributar, não pode o legislador ordinário criar outros requisitos para o seu gozo que não os do art. 14 do CTN, em face do disposto no art. 146, II da Lei Fundamental.

Vale dizer: o art. 195, parágrafo 7º da Carta coloca sob reserva legal a definição do conceito de entidade beneficente de assistência social, mediante a indicação dos comportamentos que a habilitem ao gozo da imunidade, observado o perfil traçado pelo texto maior.

O conceito de entidade beneficente de assistência social tem suas balizas estabelecidas no próprio texto constitucional. Nem o legislador ordinário nem tampouco a autoridade administrativa podem ultrapassá-las, sob pena de criar restrições à imunidade do art. 195, § 7º da CF, incidindo em violação à Lei Maior.

(viii) Da inexigibilidade do Salário Educação, SAT, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA.

Arguiu a inexigibilidade do SAT, do Salário-Educação, do INCRA, do SESC, SENAC e SEBRAE, citando normas e tecendo comentários acerca de cada uma dessas rubricas.

(ix) Descabimento de aplicação de taxa SELIC.

Descabe a incidência, sobre o principal, da Taxa SELIC, a título de correção monetária, em razão de referido índice ter natureza de juros remuneratórios, que são inaplicáveis ao crédito tributário.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão,
fls. 489.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 489.

DO DEPÓSITO RECURSAL

O Supremo Tribunal Federal – STF editou a Súmula Vinculante nº 21 que afastou a exigência de depósito para a admissibilidade de recurso na esfera administrativa.

Súmula Vinculante 21

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Fonte de Publicação: DJe nº 210, p. 1, em 10/11/2009. DOU de 10/11/2009, p. 1.

Avaliados os pressupostos, passo para as questões preliminares.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

(i) Da validade do lançamento fiscal.

Não obstante a argumentação do Recorrente, não confiro razão ao mesmo pois, de plano, nota-se que o procedimento fiscal atendeu a todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade por vício insanável e tampouco cerceamento de defesa.

Foi realizada auditoria-fiscal que resultou no lançamento da **Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.034.770-6** de contribuições destinadas à Seguridade Social correspondente a parte patronal e a terceiros.

Desta forma, conforme o artigo 37 da Lei nº 8.212/91, foi lavrada a NFLD nº **37.034.770-6** que, conforme definido no inciso IV do artigo 633 da IN MPS/SRP nº 03/2005, é o documento constitutivo de crédito relativo às contribuições devidas à Previdência Social e a outras importâncias arrecadadas pela SRP, apuradas mediante procedimento fiscal:

(redação à época da lavratura da NFLD nº 37.034.770-6)

Lei nº 8.212/91

Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

IN MPS/SRP nº 03/2005

Art. 633. São documentos de constituição do crédito tributário, no âmbito da SRP:

IV - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, que é o documento constitutivo de crédito relativo às contribuições devidas à Previdência Social e a outras importâncias arrecadadas pela SRP, apuradas mediante procedimento fiscal;

Pode-se elencar as etapas necessárias à realização do procedimento:

- *A autorização por meio da emissão de TIAF – Termo de Início da Ação Fiscal, o qual contém o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF- F, com a competente designação do Auditor-Fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento;*
- *A intimação para a apresentação dos documentos conforme Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, intimando o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;*
- *A autuação dentro do prazo autorizado pelo referido Mandado, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes:*

a. IPC - Instruções para o Contribuinte (que tem a finalidade de comunicar ao contribuinte como regularizar seu débito, como apresentar defesa e outras informações);

b. DAD - Discriminativo Analítico do Débito (que discrimina os valores originários das contribuições devidas pelo contribuinte, abatidos os valores já recolhidos e as deduções legais);

c. DSD - Discriminativo Sintético do Débito (que apresenta os valores devidos em cada competência, referentes aos levantamentos indicados agrupados por estabelecimento);

d. RL - Relatório de Lançamentos (que relaciona os lançamentos efetuados nos sistemas específicos para apuração dos valores devidos pelo sujeito passivo);

e. RDA – Relatório de Documentos Apresentados - este relatório relaciona, por estabelecimento e por competência, as parcelas que foram deduzidas das contribuições apuradas, constituídas por recolhimentos, valores espontaneamente confessados pelo sujeito passivo e, quando for o caso, por valores que tenham sido objeto de notificação anteriores.

f. FLD- Fundamentos Legais do Débito (que indica os dispositivos legais que autorizam o lançamento e a cobrança das contribuições exigidas, de acordo com a legislação vigente à época do respectivo fato gerador);

g. REPLEG- - Relatório de Representantes Legais (Este relatório lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação.);

h. VÍNCULOS - Relatório de Vínculos (que lista todas as pessoas físicas ou jurídicas em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, indicando o tipo de vínculo existente e o período);

i. MPF – Mandado de Procedimento Fiscal

j. TIAF – Termo de Início da Ação Fiscal;

k. TEAF - Termo de Encerramento da Ação Fiscal;.

l. REFISC – Relatório Fiscal.

Cumpre-nos esclarecer ainda, que o lançamento fiscal foi elaborado nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, especialmente a verificação da efetiva ocorrência do fato gerador tributário, a matéria sujeita ao tributo, bem como o montante individualizado do tributo devido.

De plano, o art. 142, CTN, estabelece que:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Analisando-se a **NFLD nº 37.034.770-6**, tem-se que foi cumprido integralmente os limites legais dispostos no art. 142, CTN.

Ademais, não compete ao Auditor-Fiscal agir de forma discricionária no exercício de suas atribuições. Desta forma, em constatando a falta de recolhimento, face a ocorrência do fato gerador, cumpri-lhe lavrar de imediato a notificação fiscal de lançamento de débito de forma vinculada, constituindo o crédito previdenciário. O art. 243 do Decreto 3.048/99, assim dispõe neste sentido:

Art.243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

(vi) Da inconstitucionalidade - violação a preceitos constitucionais.

O Recorrente argumenta em relação à violação a preceitos constitucionais:

Do exame no processo administrativo de questões de natureza constitucional e ilegalidade.

Não há, pois, como deixar de ser examinada matéria constitucional alegada pela Recorrente em sua defesa e agora reiterada no presente recurso, sob pena de restar violado o seu direito de ampla defesa assegurado pela Constituição. E ampla defesa compreende-se toda matéria argüida pela Recorrente, juridicamente válida, "falecendo competência ao órgão Julgador", isto sim, de dizer o que pode julgar e o que não pode julgar no processo administrativo.

A Recorrente ao alegar matéria constitucional em sua defesa não pediu ao órgão julgador administrativo a declaração de inconstitucionalidade da lei, função Que deve ser exercida pelo Poder Judiciário, em função do princípio da reserva de jurisdição, mas tão somente que fosse cumprida a Constituição.

Quando os contribuintes alegam a inconstitucionalidade de uma lei, não pedem aos tribunais administrativos que declare a inconstitucionalidade da lei, mas que façam cumprir a

Constituição. Pedem, na realidade, que determinado dispositivo de lei não seja aplicado àquele caso concreto, por ser inconstitucional.

Analisemos.

Não assiste razão à Recorrente pois o previsto no ordenamento legal não pode ser anulado na instância administrativa por alegações de inconstitucionalidade, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário.

Neste sentido, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)”(gn).

Ademais, há a Súmula nº 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

(ii) Da natureza jurídica da entidade e a imunidade tributária.

Teceu comentários acerca da natureza jurídica da impugnante e sua imunidade tributária, alegando que a entidade sempre teve renovado o Certificado de Entidade Filantrópica, posto ser a recorrente entidade de caráter beneficente, filantrópico, de assistência social, de educação, cultural, de saúde, de estudo e pesquisa, desportivo e outros, sem fins lucrativos, constituída na forma de Associação, fundada em 30 de setembro de 1969, e devidamente registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos e Registros de Protestos de Títulos de Santa Rita do Sapucaí estando o Estatuto (doc. 2), em seus arts. 1º, 2º e 4º (que definem o objetivo social), 45 e 46 (que disciplinam o patrimônio e as rendas da entidade. (...))

(iii) Da APAE e suas atividades sociais beneméritas.

A APAE de Santa Rita do Sapucaí, fundada em 30 de setembro de 1969, e em pleno funcionamento desde então, vem auxiliando e contribuindo com a comunidade local e de municípios vizinhos, prestando inúmeros serviços à comunidade carente, tais como atendimento médico, ensino, esportes entre outros. É um modelo reconhecido de instituição voltada ao cuidado das crianças excepcionais. (...)

(vii) Da imunidade tributária.

No mérito, a recorrente é titular de imunidade tributária, que lhe põe a salvo das Contribuições exigidas ilegitimamente na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, de vez que preenche todos os requisitos previstos no art. 14 do CTN para enquadrar-se na situação descrita no art. 195, § 70 da CF. Está, portanto, desonerada de exações tributárias, na forma da Lei 11.096/2005. (...)

Analisemos estes tópicos (ii), (iii), e (vii).

Em que pese a argumentação do Recorrente, em relação ao art. 195, § 7º da Constituição Federal de 1988 – CRFB/1988, **observemos que o Supremo Tribunal Federal – STF na ADI 2.028 – 5 (vide também a ADI 2.036-6, no mesmo sentido) assentou jurisprudência no sentido de que não há inconstitucionalidade no disciplinamento da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal de 1988, por lei ordinária.** Neste sentido, pela clareza de suas lições, confira-se o entendimento exarado no voto proferido pelo Ministro José Carlos Moreira Alves:

3. De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar.

No caso, o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária.

Ou seja, o art. 195, § 7º da Constituição Federal de 1988, remete a Lei ordinária, quanto à isenção das contribuições previdenciárias:

"Art. 195

(..)

§ 7º- São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei." (gn)

Por outro lado, lembremos que é vedado ao Conselheiro do CARF afastar a aplicação de lei ou ato normativo por inconstitucionalidade, nos termos da Súmula nº 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Então, colacionando a decisão liminar julgada pelo Pleno do STF na ADI 2.028 – 5, na relatoria do eminente Min. Moreira Alves, de modo a implicar na restauração da redação original do art. 55, Lei 8.212/1991:

Decisão : O Tribunal, por unanimidade, referendou a concessão da medida liminar para suspender, até a decisão final da ação direta, a eficácia do art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24/7/1991, e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9.732, de 11/12/1998. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.11.99.

O citado dispositivo, art. 195, § 7º, CRFB/1988, remete à lei ordinária a incumbência da definição das exigências a serem atendidas pelas entidades beneficentes para gozarem de isenção das contribuições previdenciárias, exigências estas insculpidas no art. 55 da Lei nº 8.212/1991:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I — seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal,.

II — seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III — promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV — não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº9.528, de 10.12.97).

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

Da leitura do regramento legal acima, conclui-se que a entidade beneficente, para gozar da isenção, deverá requerê-la ao órgão competente, oportunidade em que deverá demonstrar que cumpre, rigorosamente, todos os requisitos dos incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8.212/1991. A forma de apresentação do requerimento está disciplinada no art. 208 do Decreto nº3.048/1999, com a redação à época dos fatos:

Art.208. A pessoa jurídica de direito privado deve requerer o reconhecimento da isenção ao Instituto Nacional do Seguro Social, em formulário próprio, juntando os seguintes documentos:

I -decretos declaratórios de entidade de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II- Registro e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

III- estatuto da entidade com a respectiva certidão de registro em cartório ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

IV- ata de eleição ou nomeação da diretoria em exercício, registrada em cartório ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

V- comprovante de entrega da declaração de imunidade do imposto de renda de pessoa jurídica, fornecido pelo setor competente do Ministério da Fazenda;

VI- relação nominal de todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, identificados pelos respectivos números de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ou matrícula no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social; e

VII- resumo de informações de assistência social, em formulário próprio.

§1º O Instituto Nacional do Seguro Social decidirá sobre o pedido no prazo de trinta dias contados da data do protocolo.

§2º Deferido o pedido, o Instituto Nacional do Seguro Social expedirá Ato Declaratório e comunicará à pessoa jurídica requerente a decisão sobre o pedido de reconhecimento do direito à isenção, que gerará efeito a partir da data do seu protocolo.

§3º A existência de débito em nome da requerente constitui impedimento ao deferimento do pedido até que seja regularizada a situação da entidade requerente, hipótese em que a decisão concessória da isenção produzirá efeitos a partir do 1º dia do mês em que for comprovada a regularização da situação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§4º No caso de não ser proferida a decisão de que trata o §1º, o interessado poderá reclamar à autoridade superior, que

apreciará o pedido da concessão da isenção requerida e promoverá a apuração de eventual responsabilidade do servidor omissor, se for o caso.

§5º Indeferido o pedido de isenção, cabe recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, que decidirá por uma de suas Câmaras de Julgamento.

§6º Os documentos referidos nos incisos I a V poderão ser apresentados por cópia, conferida e autenticada pelo servidor encarregado da instrução, à vista dos respectivos originais.

Feito o requerimento, o órgão competente decidirá em 30 (trinta) dias sobre o pedido e, em caso de deferimento, emitirá Ato Declaratório, com efeitos a partir da data do seu protocolo.

A título de esclarecimento o órgão competente era até 27/10/2004 o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; de 28/10/2004 a 14/08/2005 e 19/11/2005 a 01/05/2007 a Secretaria da Receita Previdenciária - SRP, criada pela MP 222 de 04/10/2004, convertida na Lei 11.098/2005; de 15/08/2005 a 18/11/2005 e a partir de 02/05/2007 a Receita Federal do Brasil - RFB, por força da MP nº258, de 21/07/2005 e da Lei nº 11.457/2007, respectivamente.

Atestou o Relatório Fiscal, às fls. 19 a 21, que a Recorrente teve o cancelamento da isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias, a partir de 01.01.2004, nos termos do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 11431/002-2007, datado de 13.02.2007, por ter infringido o disposto no inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991.

Então, conforme estabelece a legislação já mencionada, ou seja, art. 55, Lei 8.212/1991 c/c art. 208 do Decreto nº3.048/1999, a Recorrente está assim obrigada a recolher as contribuições previdenciárias integralmente, ou seja, relativas à parte dos segurados, da empresa e de Terceiros.

Feitas essas considerações ficou demonstrado que, ao contrário da argumentação do Recorrente, ele não faz jus no período notificado à isenção de contribuições previdenciárias.

(iv) O Ato Cancelatório expedido pelo INSS.

*Em 13/02/07 foi expedido pelo Chefe da Arrecadação da Delegacia da Receita Previdenciária de Varginha, Sr. Herivelto Alves de Mendonça, o Ato Cancelatório nº 001/2007 (doc. 9) da isenção gozada pela recorrente, face ao equivocado entendimento da fiscalização previdenciária de **que a entidade não teria o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social** e, por essa razão, teria descumprido as disposições do inciso II do art. 55 da Lei 8212/91. Foram então, lavrados os*

lançamentos contidos nas NFLD's n's 37.034.770-6, 37.034.768-4 e 37.034.770-6. (...)

(v) O conflito de competência entre o CNAS e o INSS.

O art. 18, V, da Lei 8742/1993 estabelece competência EXCLUSIVA do CNAS para fixar as normas para a concessão de registros e certificado de fins filantrópicos às entidades, além de conceder Atestado de registro e Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social (atual CEBAS),(...)

Analisemos estes tópicos (iv) e (v).

Conforme o Relatório Fiscal, fls. 19 a 21, considerando-se a ocorrência do cancelamento da isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias a partir de 01/01/2004, por meio do Ato Cancelatório n 0 001/2007, de 13 de fevereiro de 2007, procedeu-se à apuração das contribuições patronais, inclusive das contribuições de terceiros, devidas no período de 01/2004 a 12/2006, efetuando o lançamento do respectivo crédito:

5.1 As bases de calculo, definidas pelas remunerações devidas, creditadas ou pagas aos segurados empregados foram apuradas nos Resumos da Folhas de Pagamento, devidamente informadas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações para a Previdência Social — GFIP nos períodos de 12/2004 a 12/2006.

5.2 Cabe ressaltar que a isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias esteve em vigor no período de 23/10/1998 a 31/12/2003 pelo Ato Declaratório n° 11431/002-2007, de 13 de fevereiro de 2007.

No Anexo do Relatório Fiscal, às fls. 29, há a cópia do Ato Declaratório de Reconhecimento de Isenção de Contribuições Sociais n° 001/2007, datado de 13.02.2007, reconhecendo a isenção para o período 23.10.1998 a 31.12.2003.

Ainda, no Anexo do Relatório Fiscal, às fls. 30, há a cópia do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais n° 11431/002-2007, datado de 13.02.2007, com o cancelamento da isenção a partir de 01.01.2004, nestes termos:

I - Atestado de Registro junto ao C.N A.S. expedido conforme Processo n° 248512170 na Sessão realizada em 12/11/1970.

II - Certificado de Entidades de Fins Filantrópicos expedido pelo CNAS através da Resolução n° 004/2003, conforme Processo n° 44006003682/2000-29, Publicado no D OU. em 10/02/2003, com validade até 31/12/2003

III - Utilidade Pública Federal concedida pelo Decr. N° 94.054 , publicado no D.O.U. de 25/02/1987;

IV - Isenção concedida através do Processo n°11625.01014/98 de 23/10/1998

*V - **CANCELO, a partir de 01/01/2004 a isenção concedida à Entidade supra mencionada, com base no disposto no artigo 206 do RPS - Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por ter infringido o disposto nos incisos II do artigo 55 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991.***

Observa-se que o art. 55, Lei 8.212/1991, com a redação à época:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Medida Provisória nº 446, de 2008).

(...) II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

Em relação ao direito à isenção enquanto estiver pendente de decisão o pedido de reconsideração encaminhado ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, não prospera a argumentação da Recorrente pois não há qualquer efeito suspensivo em tal pedido de reconsideração ao CNAS.

O Regimento Interno do CNAS, aprovado pela Resolução 177, de 08/12/2004, com a consolidação atual, aponta no art. 41 que o pedido de reconsideração e o recurso interposto na decisão do CNAS não terão efeito suspensivo:

Seção IV

Do Pedido de Reconsideração e do Recurso

Art. 39. Caberá pedido de Reconsideração ao próprio CNAS, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da recepção do Aviso do Recebimento – AR notificadorio, no caso de indeferimento de pedidos de Registro, Concessão ou Renovação de CEAS e Manifestação sobre Isenção de Impostos de Importação.

§ 1º Os pedidos de reconsideração aos indeferimentos do Registro e/ou concessão ou renovação do CEAS e Manifestação sobre Isenção de Imposto de Importação, terão suas Notas Técnicas submetidas à aprovação de uma junta composta pelo Secretário Executivo, pelo/a Coordenador(a) e Chefe do Serviço responsáveis pela elaboração das notas técnicas.

§ 2º Os processos referentes aos pedidos de reconsideração obedecerão ao mesmo trâmite de distribuição e julgamento relativos aos pedidos de Registro, de concessão ou renovação do CEAS.

Art. 40. Mantido o indeferimento, pelo Plenário, caberá recurso ao Ministro de Estado do Ministério da Previdência Social -

MPS, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da resolução no Diário Oficial da União, sendo legitimados para interpor o recurso a entidade interessada, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Art. 41. O pedido de reconsideração e o recurso interposto na decisão do CNAS não terão efeito suspensivo.

Outrossim, o argumento utilizado pela Recorrente acerca do conflito de competências entre o INSS e o CNAS também não merece prosperar pois as esferas de competência dos órgãos estão delimitadas pelas legislações respectivas, o que afasta de plano a análise e julgamento por esta E. Turma de possíveis ilações a respeito de inconstitucionalidades e/ou ilegalidades no desempenho das atribuições cometidas a tais órgãos posto que a Súmula nº 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ainda assim, anote-se que a Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, nos termos do Parecer CJ nº. 3.093/2003, aponta a competência legal do INSS para o cancelamento da isenção relacionada ao art. 55, Lei 8.212/1991, ainda que possuam o CEBAS em vigor:

PARECER/CJ n° 3.093/03

ASSUNTO: Isenção do art. 55 da Lei nº 8.212/91. Cancelamento

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E REGULAMENTADA PELO ARE 55 DA LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991. ÓRGÃO COMPETENTE PARA A CONCESSÃO E PARA O CANCELAMENTO DA ISENÇÃO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS.

Ao INSS compete julgar os pedidos de concessão de isenção das contribuições para a seguridade social, prevista no art. 195, § 7º, da Constituição, e regulamentada pelo art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Compete ao INSS cancelar, a qualquer momento, a isenção das entidades que não estejam cumprindo os requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8212/91. ainda que possuam CERAS em vigor.

A competência do INSS para conceder, fiscalizar e cancelar a isenção das contribuições para a seguridade social, com fundamento nos requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91, existe desde a publicação deste diploma legal no Diário Oficial da União.

Do Mérito.

(vii) Da imunidade tributária.

No mérito, **a recorrente é titular de imunidade tributária, que lhe põe a salvo das Contribuições exigidas ilegalmente na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, de vez que preenche todos os requisitos previstos no art. 14 do CTN para enquadrar-se na situação descrita no art. 195, § 70 da CF. Está, portanto, desonerada de exações tributárias, na forma da Lei 11.096/2005. (...)**

Analisemos.

Não prospera tal argumentação da Recorrente pois a questão relativa à disciplina legal da isenção já foi discutida nos tópicos (ii) e (iii) acima, com a aplicação do art. 55 da Lei 8.212/1991, nos termos da ADI 2.028-5, STF, ou seja, com vigência da redação original do art. 55 da Lei 8.212/1991.

Observa-se assim que o Recorrente, nos termos do Relatório Fiscal, às fls. 19 a 21, **não cumpriu cumulativamente os requisitos elencados no art. 55, Lei 8.212/1991, em especial o do inciso II, a de que seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos, com isso não ensejando os benefícios da isenção de contribuições previdenciárias relacionadas à imunidade de entidades beneficentes.**

(viii) Da inexigibilidade do salário Educação, SAT, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA.

Arguiu a inexigibilidade do SAT, do Salário-Educação, do INCRA, do SESC, SENAC e SEBRAE, citando normas e tecendo comentários acerca de cada uma dessas rubricas.

Analisemos.

Salário Educação.

Observa-se que a contribuição social do Salário Educação foi instituída pela Lei nº 4.440/1964, posteriormente substituída pelo Decreto-lei nº 1.422/75, o qual atribuiu ao Poder Executivo competência para fixar as alíquotas. Por força do Decreto nº 87.043/82, tal alíquota foi fixada em 2,5% sobre a folha de salários.

Outrossim, a Lei nº 9.424/96:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no artigo 212, § 5º da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.212/1991.

Com relação à contribuição social ao salário-educação, sua constitucionalidade é reconhecida através da Súmula de nº 732 do Supremo Tribunal Federal, o que reforça a presunção de legalidade da lei que instituiu sua cobrança, conforme plenamente indicado no Relatório de Fundamentos Legais, às fls. 125 a 132, impedindo este órgão colegiado de afastar sua aplicação.

Súmula nº 732, Supremo Tribunal Federal

É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a constituição federal de 1988, e no regime da lei 9.424/96.

Desta forma, não prospera a argumentação da recorrente, posto que tal matéria está sumulada pelo Supremo Tribunal Federal – STF reconhecendo a constitucionalidade da cobrança do salário-educação, nos termos da súmula 732/STF.

SAT.

Não confiro razão à recorrente quanto ao argumento da ilegalidade da cobrança da contribuição devida ao SAT – Seguro de Acidente de Trabalho, em razão da reserva à lei para estabelecer os conceitos de atividade preponderante e grau de risco de acidente de trabalho

A exigência da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho é prevista no art. 22, II da Lei nº 8.212/1991, alterada pela Lei nº 9.732/1998, que fixou as alíquotas distintas, 1%, 2% e 3%, para a incidência da contribuição ao SAT:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade

laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

O Regulamento da Previdência Social, no art. 202, define a atividade preponderante, para o enquadramento legal nos correspondentes graus de riscos das atividades desenvolvidas pelas empresas:

(Decreto nº 3.048/1999)

Art.202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

§ 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição.

§ 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

§ 5º O enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, observada a sua atividade econômica preponderante e será feito mensalmente, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social rever o auto-enquadramento em qualquer tempo.

...

§ 10. Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003)

§ 11. Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003)

§ 12. Para os fins do § 11, será emitida nota fiscal ou fatura de prestação de serviços específica para a atividade exercida pelo cooperado que permita a concessão de aposentadoria especial. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003).

Quanto ao Decreto 612/92 e posteriores alterações (Decretos 2.173/97 e 3.048/99) que, regulamentando a contribuição em causa, estabeleceram os conceitos de “atividade preponderante” e “grau de risco leve, médio ou grave”, repele-se a arguição de contrariedade ao princípio da legalidade, uma vez que a lei fixou padrões e parâmetros, deixando para o regulamento a delimitação dos conceitos necessários à aplicação concreta da norma.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 343.446-SC, cujo relator foi o Min. Carlos Velloso, em 20.3.2003, assentou a constitucionalidade da contribuição para o SAT incidente sobre o total das remunerações pagas aos empregados e trabalhadores avulsos:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência

residual da União, C.F., art. 154, I Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I(STF — RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Processo 343446 – SC - Decisão 20/03/2003. Tribunal Pleno. Relator MM. Carlos Venoso. DJ 04/04/2003).

Assim, os conceitos de atividade preponderante e grau risco de acidente de trabalho não precisariam estar definidos em lei, o Regulamento é ato normativo suficiente para definição de tais conceitos, uma vez que são complementares e não essenciais na definição da exação.

SESC. SENAC.

O art. 240, CRFB/1988, determina que os empregadores contribuirão sobre a folha de salários para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical:

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Quanto ao SENAC, tem-se que, desde sua criação, pelo Decreto-Lei nº 8.621/1946, a alíquota sempre foi de 1% (um por cento).

Quanto ao SESC, quando de sua criação pelo Decreto—Lei nº 9.853/1946, a alíquota foi estabelecida em 1% (um por cento); todavia, elevada para 2% (dois por cento) pela Lei nº 4.863 de 29 de novembro de 1965, e reduzida para 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) pelo Decreto nº 60.466 de 14 de março de 1967.

O Decreto-Lei nº 2.318/1986, manteve as contribuições aos terceiros, conforme previsão de seu art. 1º:

Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação' e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço

:Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC) •

Assim, havendo previsão legal para a exigência da Contribuição, tem-se válido o lançamento fiscal, sendo improcedentes as alegações de que somente se possa exigir contribuição para o SESC ou SENAC.

Desta forma, as contribuições são previstas em lei e não há norma expressa que fundamente a alegação suscitada.

Nesse sentido há esse entendimento no STJ, por exemplo, conforme a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n° 840946/RS:

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC RECOLHIDAS PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO – PRECEDENTES.

1. A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços. 2. Esta Corte tem entendido também que, sendo a contribuição ao SEBRAE mero adicional sobre as destinadas ao SESC/SENAC, devem recolher aquela contribuição todas as empresas que são contribuintes destas. 3. Agravo regimental improvido.

SEBRAE.

A cobrança das contribuições destinadas a outras entidades e fundos estão regularmente previstas em lei, conforme relatório de fundamentação legal, não assistindo razão à recorrente quanto aos vícios que suscita.

Em relação à contribuição destinada ao SEBRAE, segue ementa do entendimento firmado pelo TRF da 4ª Região:

Tributário – Contribuição ao Sebrae – Exigibilidade. 1. O adicional destinado ao Sebrae (Lei nº 8.029/90, na redação dada pela Lei nº 8.154/90) constitui simples majoração das alíquotas previstas no Decreto-Lei nº 2.318/86 (Senai, Senac, Sesi e Sesc), prescindível, portanto, sua instituição por lei complementar. 2. Prevê a Magna Carta tratamento mais favorável às micro e pequenas empresas para que seja promovido o progresso nacional. Para tanto submete à exação pessoas jurídicas que não tenham relação direta com o incentivo. 3. Precedente da 1ª Seção desta Corte (EAC n 2000.04.01.106990-9).

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto

Alegre, 17 de junho de 2003. (TRF 4ª R – 2ª T – Ac. nº 2001.70.07.002018-3 – Rel. Dirceu de Almeida Soares – DJ 9.7.2003 – p. 274)

No mesmo sentido se consolidou a jurisprudência no STJ, conforme ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento de n.º 840946 / RS, publicado no Diário da Justiça em 29 de agosto de 2007:

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC RECOLHIDAS PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO – PRECEDENTES.

1. A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços.

2. Esta Corte tem entendido também que, sendo a contribuição ao SEBRAE mero adicional sobre as destinadas ao SESC/SENAC, devem recolher aquela contribuição todas as empresas que são contribuintes destas.

3. Agravo regimental improvido.

Por fim, assim também vem entendendo o Supremo Tribunal Federal, conforme julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n.º 518.082, publicado no Diário da Justiça em 17 de junho de 2005, cuja ementa é abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. CF, art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - As contribuições do art. 149, CF contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, CF, isso não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, CF, decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: CF, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base imponible e contribuintes: CF, art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. III. - A contribuição do SEBRAE Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas

às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE no rol do art. 240, CF. IV. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. V. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não provimento desse.

Pro tudo, não procede o argumento da recorrente de que as contribuições destinadas ao SEBRAE somente podem ser exigidas de microempresas e de empresas de pequeno porte.

INCRA.

Quanto às empresas urbanas terem que recolher contribuição destinada ao INCRA, não há óbice normativo para tal exação. Não se olvida que a contribuição destinada ao INCRA tenha natureza distinta das contribuições sociais da Seguridade Social. As competências do INCRA são atribuídas pela sua lei de criação e o Estatuto da Terra:

DECRETO-LEI Nº 1.110, DE 9 DE JULHO DE 1970.

Regulamento Cria o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), extingue o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e o Grupo Executivo da Reforma Agrária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item I, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º É criado o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), entidade autárquica, vinculada ao Ministério da Agricultura, com sede na Capital da República.

Art. 2º Passam ao INCRA todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), que ficam extintos a partir da posse do Presidente do novo Instituto.

LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964.

Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 37. São órgãos específicos para a execução da Reforma Agrária: (Redação dada pela Decreto Lei nº 582, de 1969)

I - O Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA); (Redação dada pela Decreto Lei nº 582, de 1969)

II - O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), diretamente, ou através de suas Delegacias Regionais; (Redação dada pela Decreto Lei nº 582, de 1969)

III - as Comissões Agrárias. (Redação dada pela Decreto Lei nº 582, de 1969)

Art. 43. O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária promoverá a realização de estudos para o zoneamento do país em regiões homogêneas do ponto de vista sócio-econômico e das características da estrutura agrária, visando a definir:

I - as regiões críticas que estão exigindo reforma agrária com progressiva eliminação dos minifúndios e dos latifúndios;

II - as regiões em estágio mais avançado de desenvolvimento social e econômico, em que não ocorram tensões nas estruturas demográficas e agrárias;

III - as regiões já economicamente ocupadas em que predomine economia de subsistência e cujos lavradores e pecuaristas careçam de assistência adequada;

IV - as regiões ainda em fase de ocupação econômica, carentes de programa de desbravamento, povoamento e colonização de áreas pioneiras.

Art. 74. É criado, para atender às atividades atribuídas por esta Lei ao Ministério da Agricultura, o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA), entidade autárquica vinculada ao mesmo Ministério, com personalidade jurídica e autonomia financeira, de acordo com o prescrito nos dispositivos seguintes:

I - o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário tem por finalidade promover o desenvolvimento rural nos setores da colonização, da extensão rural e do cooperativismo;

II - o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário terá os recursos e o patrimônio definidos na presente Lei;

III - o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário será dirigido por um Presidente e um Conselho Diretor, composto de três membros, de nomeação do Presidente da República, mediante indicação do Ministro da Agricultura;

IV - Presidente do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário integrará a Comissão de Planejamento da Política Agrícola;

...

Quanto à alegação de aplicação do artigo 240 da Constituição Federal, não é em razão desse dispositivo que as contribuições ao INCRA não se destinem à Seguridade Social, mas em razão das competências atribuídas à autarquia federal, como já exposto acima. A redação é clara quanto sua restrição apenas às entidades privadas de serviço social e de **formação profissional vinculadas ao sistema sindical, onde não se enquadra o INCRA:**

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

A contribuição ao INCRA não alcança exclusivamente a produção rural, conforme sua lei de instituição, que relaciona atividades industriais que podem ser desenvolvidas tanto no meio rural como nas regiões urbanas:

DECRETO-LEI Nº 1.146, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1970.

Consolida os dispositivos sobre as contribuições criadas pela Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970:

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei;

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei.

II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei.

Art 2º A contribuição instituída no " caput " do artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas:

I - Indústria de cana-de-açúcar;

II - Indústria de laticínios;

III - Indústria de beneficiamento de chá e de mate;

IV - Indústria da uva;

V - Indústria de extração e beneficiamento de fibras vegetais e de descaroçamento de algodão;

VI - Indústria de beneficiamento de cereais;

VII - Indústria de beneficiamento de café;

VIII - Indústria de extração de madeira para serraria, de resina, lenha e carvão vegetal;

IX - Matadouros ou abatedouros de animais de quaisquer espécies e charqueadas.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que também se consolidou no Supremo Tribunal Federal:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E INCRA - EMPRESA URBANA - LEGALIDADE - ORIENTAÇÃO DESTA PRIMEIRA SEÇÃO, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO STF - RECURSO NÃO ADMITIDO - SÚMULA 168/STJ - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - MERA REPETIÇÃO DAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO MANIFESTAMENTE INFUNDADA - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Nos termos da orientação desta Primeira Seção e do Supremo Tribunal Federal, é legítimo o recolhimento da contribuição social para o FUNRURAL e INCRA pelas empresas urbanas. Considerando que o acórdão embargado corroborou esse entendimento, correta é a aplicação da Súmula 168 desta Corte Superior.

2. Não tendo a agravante rebatido especificamente os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir as razões oferecidas nos embargos de divergência, é inviável o conhecimento do recurso.

3. Tratando-se de agravo interno manifestamente infundado, impõe-se a condenação da agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

4. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

(AgRg nos EREsp 530802/GO. Primeira Seção. Relatora Ministra DENISE ARRUDA. Julgamento 13/04/2005. DJ 09/05/2005, p. 291) (sem grifos no original).

Ementa no Agravo Regimental do Recurso Extraordinário de n.º 211.190, publicado no Diário da Justiça em 29 de novembro de 2002:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A FINANCIAR O FUNRURAL. VIOLAÇÃO DO PRECEITO INSCRITO NO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE. A norma do artigo 195, caput, da Constituição Federal, preceitua que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem expender qualquer consideração acerca da exigibilidade de empresa urbana da contribuição social destinada a financiar o FUNRURAL. Precedentes. Agravo regimental não provido.

Ressalta-se, por fim, que é vedado a este órgão julgador afastar a aplicação de normas legais sob fundamento de inconstitucionalidade. Neste sentido, há a Súmula nº 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.

***Súmula CARFnº 2:** O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Desta forma, há que se manter a cobrança da contribuição ao INCRA.

(ix) Descabimento de aplicação de taxa SELIC.

Descabe a incidência, sobre o principal, da Taxa SELIC, a título de correção monetária, em razão de referido índice ter natureza de juros remuneratórios, que são inaplicáveis ao crédito tributário.

Analisemos.

Insurge-se a recorrente contra a aplicação da taxa SELIC ao argumento de que seria ilegal. Registre-se, porque importante, que a legislação de regência, sobretudo a Lei nº 8.212/91, afasta literalmente os argumentos erguidos pelo recorrente.

De fato, as contribuições sociais arrecadadas estão sujeitas à incidência da taxa referencial SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.212/91 (com a redação à época dos fatos):

Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento,

ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta disciplinada no art. 35 desta Lei)

Neste sentido, há a Súmula nº 4 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente estabelece a aplicação da taxa SELIC.

Súmula CARF nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Nesse contexto, correta a aplicação da taxa SELIC como juros de mora, com fulcro no artigo 34 da Lei nº 8.212/91, na redação anterior à dada pela Lei 11.941/2009.

MULTA DE MORA

Esta Colenda Turma de Julgamento vem se posicionando reiteradamente, por maioria, em relação ao recálculo dos acréscimos legais, para que se **recalcule a multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 35 da Lei 8.212/91, com a prevalência da mais benéfica ao contribuinte:**

A multa de mora aplicada teve por base o artigo 35 da Lei 8.212/91, que determinava aplicação de multa que progredia conforme a fase e o decorrer do tempo e que poderia atingir 50% na fase administrativa e 100% na fase de execução fiscal.

Ocorre que esse artigo foi alterado pela Lei 11.941/2009, que estabeleceu que os débitos referentes a contribuições não pagas nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%.

Visto que o artigo 106, II, c do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna, impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 para compará-la com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 (presente no crédito lançado neste processo) para determinação e prevalência da multa mais benéfica.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Ressalva-se a posição do Relator, posição vencida nesta Colenda Turma, na qual se deve determinar o recálculo dos acréscimos legais na forma **de juros de mora** (com base no art. 35, Lei 8.212/1991 c/c art. 61, § 3º Lei 9.430/1996 c/c art. 5º, § 3º Lei 9.430/1996) **e da multa de ofício** (com base no art. 35-A, Lei 8.212/1991 c/c art. 44 Lei 9.430/1996), com a prevalência dos acréscimos legais mais benéficos ao contribuinte.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, rejeitar as **PRELIMINARES suscitadas, NO MÉRITO DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, para que se recalcule a multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 35 da Lei 8.212/91, com a prevalência da mais benéfica ao contribuinte.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro